

| | |
|-----------------------------------|---|
| ATOS DO PLENÁRIO | 1 |
| Outras Decisões - Plenário | 1 |
| ATOS DA 2ª CÂMARA | 1 |
| Outras Decisões - 2ª Câmara | 1 |
| ATOS DOS RELATORES | 2 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | 5 |

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC-3687/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-5810/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – RESPONSÁVEL: LEONARDO DELPTUSKI – ALERTA.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da meta bimestral de arrecadação, relativo ao 1º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Colatina.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO TC-4012/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-3451/2015

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – PRAZO: 15 DIAS - NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, corroborado por idêntica previsão do artigo 1º, incisos XV, XVI e XVII, e artigo 125, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 621/2012; Considerando a representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face de supostas irregularidades na nomeação de 25 (vinte e cinco) servidores, sem concurso público, como avaliadores na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Vila Velha; Considerando a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 20ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que fundamenta esta

Decisão, conceder a **medida cautelar** requerida para **determinar à autoridade competente a sustação dos atos de nomeação dos avaliadores, no prazo de 15 (quinze) dias**, adotando-se as providências necessárias para que tal tarefa seja atribuída aos auditores fiscais de carreira do município, até decisão final sobre o mérito da representação, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012.

DECIDE, ainda, expedir **notificação**, ao Senhor Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal de Vila Velha, para determinar sua oitiva, no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do §3º, do artigo 307, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para que, nos termos do §4º, do artigo 307, da mesma norma legal, adote as providências necessárias ao exato cumprimento desta Decisão, comunicando a esta Corte o teor das medidas adotadas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO TC-4007/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-6018/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA – RESPONSÁVEL: RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO – ALERTA.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da meta bimestral de arrecadação, relativo ao 1º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Montanha.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-4008/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-5814/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – RESPONSÁVEL: EDUARDO STUHR – ALERTA.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da meta bimestral de arrecadação, relativo ao 1º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-4009/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-5811/2015

**ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU
– RESPONSÁVEL: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI – ALERTA.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, pelo ente ter ultrapassado o limite de alerta, diante da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 1º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Ibiracú.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-4010/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-5812/2015

**ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA
DA TERRA – RESPONSÁVEL: JOADIR LOURENÇO MARQUES
– ALERTA.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da meta bimestral de arrecadação, relativo ao 1º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Laranja da Terra.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-4011/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-5808/2015

**ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ –
RESPONSÁVEL: HUMBERTO ALVES DE SOUZA – ALERTA.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da Meta Bimestral de Arrecadação, relativo ao 1º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Apiaçá.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1024/2015

PROCESSO TC: 6534/2011

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RESPONSÁVEIS: MARIA DULCE SOARES E OUTROS

À Secretaria Geral das Sessões

Vistos, etc.

Diante da não localização, no endereço indicado nos autos, bem como no endereço pesquisado no Sistema da Receita Federal, da responsável adiante descrita, entendo necessária a citação por meio de publicação no Diário Eletrônico, para que a mesma tome ciência do Relatório de Auditoria RA-O 113/2014 e Instrução Técnica Inicial - ITI 1816/2014, elaborada pelo Núcleo de Obras e Engenharia, e para que se pronuncie no prazo legal, caso assim queira:

MARCELA DE MELO DOS SANTOS

Destarte, DECIDO MONOCRATICAMENTE, pela **CITAÇÃO por meio de publicação de edital no Diário Eletrônico**, com fulcro no art. 56 c/c o art. 142, §1º e no art. 64, III, todos da Lei Complementar nº 621/2012, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativa.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete tão logo seja certificado pela Secretaria Geral das Sessões o exaurimento do prazo ora determinado.

Em 26 de Junho de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO TC | 2909/2015 |
| ORIGEM | PARTICULAR |
| INTERESSADO | CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E |
| ASSUNTO | INCORPORADORA LTDA. |
| JURISDICIONADO | REPRESENTAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM |

[TIPOANONUMERODOC]

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de provimento cautelar, inaudita altera pars**, formulada pela Pessoa Jurídica Cinco Estrelas Construtora e Incorporadora Ltda, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em que busca a suspensão cautelar imediata do Edital Concorrência Pública nº 04/2015 (Processo nº 19.284/2014), **com data de abertura para 23/02/2015, às 9:30 horas**, promovido pelo Município de Itapemirim, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços, visando à construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Narciso Araújo naquele município.

Em síntese, alega o Representante que o referido edital contém graves vícios, especificamente quanto aos itens 5.2.4, 77.5.1 e 79.1.9, todos da Planilha de Preços Unitários.

Assim busca o Representante, em sede de liminar, *inaudita altera pars*, suspensão imediata do Edital Concorrência Pública nº 04/2015. Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Cautelares, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 412/2015 (fls. 249/254), opinou pela notificação do gestor responsável, bem como pelo encaminhamento ao gestor de cópias na Manifestação Técnica Preliminar nº 404/2015 (fls. 244/246).

É o sucinto relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico, nos termos da peça exordial, o aponte de indícios de irregularidade no certame, em apreço, especificadamente quanto aos itens 5.2.4, 77.5.1 e 79.1.9 da Planilha de Preços Unitários.

Na tentativa de provar o alegado, a Representante fez juntar aos autos, cópia do Edital Concorrência Pública nº 004/2015, não contendo todos os anexos necessários.

Ressalta-se que o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, à folha 245, **argumenta o seguinte: “o representante informa que não foram disponibilizados pela Administração, mesmo após solicitado, os projetos de arquitetura, estrutura metálica e instalações hidrossanitárias indispensáveis ao levantamento dos custos reais, sendo que todos os itens apontados influenciam diretamente na planilha de composição de custos elaborada pela Administração Municipal, o que se reflete na formulação da proposta comercial dos licitantes.”**

Assim sendo, pelos elementos que até então foram colacionados aos autos, tenho por insuficientes para a apreciação em sede de medida cautelar, necessitando, assim, de outros documentos e dados mais contundentes e que possam assegurar a confirmação ou não da medida suscitada pelo Representante.

Assim sendo, entendo necessária a oitiva da parte Representada, através do seu gestor, a fim de que se permita formar convicção, ainda que num juízo sumário, cujo motivo é assegurar a efetividade do provimento final do processo.

Ademais, cabe registrar que a constatação de qualquer irregularidade

de no procedimento licitatório, em voga, ainda que após a data de abertura, não impede a apreciação e concessão da medida cautelar suscitada, a anulação do certame e a possível responsabilização de seus eventuais responsáveis.

Deste modo, entendo que seja necessária determinação direcionada o Município de Itapemirim, por seu gestor, bem como do Secretário Municipal de Obras e o Presidente da Comissão permanente de Licitação - CPL, a fim de que prestem informações, juntando-se cópia de todo o procedimento licitatório relativo ao edital, em referência, além de outros documentos e informações que entenda necessárias, sobretudo em razão das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural.

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos, **DEIXO**, por ora, de apreciar o pedido de provimento cautelar requerido e **DETERMINO**, com base no art. 125, § 3º da Lei Complementar nº 621/2012, a oitiva dos **Senhores: Viviane da Rocha Peçanha, Rodrigo de Almeida Bolelli e Delcinéia Rodrigues de Silveira**, respectivamente, Prefeita, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Itapemirim e Presidente da Comissão Especial de Licitação - CPL, **NOTIFICANDO -OS** para que, **no prazo de 05 (cinco dias)**, prestem informações, com a juntada de cópia de todo o procedimento licitatório, relativo ao Edital Concorrência Pública nº 04/2015, bem como outros documentos que entendam pertinentes, na forma do disposto na Lei Complementar nº 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópias das Manifestações Técnicas Preliminares nº 404/2015 (fls. 244/246) e 412/2015 (fls. 249/254), devendo as mesmas ser enviadas, juntamente com os Termos de Notificação aos respectivos gestores.

À **Secretaria Geral das Sessões** para que promova todos os demais impulsos necessários, dando-se, também **ciência**, ao douto Representante do Ministério Público Especial de Contas acerca desta Decisão.

Após, com a juntada de documentos e informações dos responsáveis, remetam-se os presentes autos à área Técnica para instrução regular.

Em 26 de junho de 2015
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

PROCESSO TC 6211/2015
INTERESSADO SERGIO CAMILO GOMES
JURISDICIONADOS PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA E
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ASSUNTO DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS LUCIANO REZENDE - PREFEITO
MUNICIPAL DE VITÓRIA E GERALDO
LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR - PREFEITO
MUNICIPAL DE CARIACICA

[TIPOANONUMERODOC]

Cuidam os presentes autos de documentação encaminhada a esta Colenda Corte de Contas, pelo Sr. Sérgio Camilo Gomes, vereador da Câmara Municipal de Cariacica, atuada como **Denúncia**, em face da Prefeitura Municipal de Vitória e da Prefeitura Municipal de Cariacica, bem como dos respectivos Secretários Municipais de Saúde Municipais, relativamente a possíveis irregularidades na cessão de profissional da saúde que, de forma sucinta, dá-se nos seguintes termos: [...]

Aduz o Denunciante que **a médica Sueli Moreira Borges de Carvalho**, conforme Processo Administrativo nº 3.646.007/13, **foi disponibilizada pelo Município de Vitória ao Município de Cariacica**, no entanto, o denunciante descreve que **a citada profissional vem percebendo valores concomitantes de ambos os municípios**, sendo que **presta serviço somente ao município de Cariacica**.

Relata, ainda, que têm notícias de que é a profissional em questão quem realiza suas anotações de frequência de trabalho, bem como a realização de horas extras e gratificações por plantões de fins de semana.

[...]

Reputa-se que **são tipificadores de improbidade administrativa**, que alcança tanto **os Chefes Executivos, os Prefeitos de Vitória e Cariacica**, quanto os gestores diretos, **os respectivos Secretários de Saúde Municipais**. - grifei e negritei

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Desta maneira, em razão dos fatos trazidos pelo denunciante, no sentido de que a médica Sueli Moreira Borges de Carvalho **vem perce-**

bendo valores concomitantes do Município de Vitória e do Município de Cariacica, acerca de serviços prestados tão somente à municipalidade de Cariacica, em razão de sua cessão àquela municipalidade, entendo que a questão indicada deva ser esclarecida. Em assim sendo, conquanto seu cargo seja acumulável, deve ser exercido o labor em ambas municipalidades de maneira a se perceber os vencimentos respectivos, razão pela qual devem ser expedidas notificações aos Chefes de Poder dos respectivos Municípios para que apresentem esclarecimentos pertinentes.

Assim sendo, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 358, inciso III, do Regimento Interno desta Corte - Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO dos Srs. Luciano Rezende - Prefeito Municipal de Vitória e Geraldo Luzia de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal de Cariacica** para que, **no prazo de 05 (cinco dias)**, apresentem fichas financeiras de pagamentos realizados **à médica Sueli Moreira Borges de Carvalho**, cópia do termo de cessão, bem como outros esclarecimentos quanto aos fatos denunciados, podendo ser juntada a documentação que entender necessária.

Ficam os responsáveis **cientificados** de que, em não atendendo a presente notificação, poderão incorrer em multa pecuniária a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 26 de junho de 2015
Marco Antonio da Silva
Conselheiro Relator em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

PROCESSO TC 6756/2015
ORIGEM CIDADÃO
INTERESSADO WALDEMAR ORNELAS FERREIRA
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
KENNEDY

[TIPOANONUMERODOC]

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de provimento cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Waldemar Ornelas Ferreira, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em que busca a **suspensão imediata do procedimento licitatório relativo ao Edital de Concorrência Pública nº 08/2015**, promovido pelo Município de Presidente Kennedy, cujo objeto é a construção de um loteamento de interesse social, **contendo 60 (sessenta) unidades habitacionais unifamiliares na localidade de Santo Eduardo**, daquele Município, **não constando no referido edital dia e hora para abertura (campo este em branco)**.

Em síntese, alega o representante que o referido edital estabelece que o regime de execução seja na modalidade de **empreitada por preço unitário, do tipo menor preço**, sendo o custo total de R\$ 9.869.615,56 (nove milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilhas orçamentárias, informando, ainda, que será declarada vencedora a **proposta de menor preço global entre as licitantes**.

Informa o representante que, no valor supramencionado, o preço de cada unidade de habitação social custará ao município de Presidente Kennedy a importância de R\$ 164.493,59 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), enquanto a Caixa Econômica Federal aplica o preço médio de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada unidade habitacional de idêntica condição.

Por fim, alega o Representante que o edital em questão estaria eivado de nulidades relativamente a itens do Edital em referência.

Assim, busca o Representante, em sede de medida cautelar, *inaudita altera pars*, a suspensão imediata do Edital de Concorrência Pública nº 08/2015, bem como a expedição de determinação imediata de abertura de inspeção, a fim de verificar as irregularidades apontadas e a existência ou não de interesse público a justificar a forma do procedimento licitatório.

É o sucinto relatório.

Decido.

1) DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR:

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar 621/2012, em seus artigos 108 e 124 estabelecem, verbis:

[...]

Art. 108 - O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, **inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades**, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

[...]

Art. 124 - No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e **de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de **comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. - grifei e negritei

O representante trouxe aos autos elementos quanto a possíveis irregularidades contidas no Edital de Concorrência nº 08/2015, com vistas à contratação de serviços públicos, cujo objeto é a construção de um loteamento de interesse social, **contendo 60 (sessenta) unidades habitacionais unifamiliares na localidade de Santo Eduardo**, daquele Município.

No caso, é de se reconhecer que o representante demonstra interesse e legitimidade, em face do disposto no art. 99, § 1º, inciso VIII c/c art. 37 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como em razão da documentação juntada aos autos, motivo pelo qual a representação se mostra cabível, devendo ser processada.

2) DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIA CAUTELAR NO CASO SOB EXAME:

Da análise dos autos, vê-se que, em síntese, o referido edital estabelece que o regime de execução será na modalidade de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, sendo o custo total de R\$ 9.869.615,56 (nove milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilhas orçamentárias, informando, ainda, o representante que será declarada vencedora a proposta de menor preço global entre as licitantes.

Informa, ainda, que no valor supramencionado, o preço de cada unidade de habitação social custará ao Município de Presidente Kennedy a importância de R\$ 164.493,59 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), enquanto a Caixa Econômica Federal aplica o preço médio de R\$ 40.000,00, tendo o representante apontado itens do Edital de Concorrência Pública nº 08/2015 tidos como irregulares, quais sejam:

DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E SEGUINTES.

1.1 RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO;

1.4 TÉCNICO DE SEGURANÇA.

Afirmou o representante neste item o seguinte: "Destaca-se que um objeto não depende do outro para ser prestado, caso haja o prosseguimento do certame haveria nítida restrição à ampla competitividade". A esse respeito, vejo que, de fato, como indicado pelo representante, o objeto é divisível, não tendo sido indicada motivação para que se realize procedimento licitatório de **empreitada por preço unitário, do tipo menor preço**, sendo que o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, **fixa orientação no sentido de que "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Assim, as empresas que prestam serviços terceirizados têm, de modo geral, especialidade no serviço propriamente, sendo uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos.

A divisão do objeto, como previsto na norma transcrita, não implicará, de pronto, ampliação da competitividade e, em consequência, em ganhos econômicos, pois possivelmente as mesmas empresas participarão da licitação.

Além disso, **quanto maior o objeto desse tipo de contrato, menores serão os custos fixos por posto de trabalho, e, em princípio, portanto, é esperada uma redução dos preços ofertados, caso o objeto não seja dividido.**

Desta maneira, em juízo de cognição sumária não vislumbro, por ora, o requisito **fumus boni iuris** necessário à concessão da medida cautelar, motivo pelo qual esta **não deve ser concedida relativamente a este item.**

1.2 OBJETO GENÉRICO, "EQUIPE TOPOGRÁFICA":

Afirmou o representante acerca deste item o seguinte: "A referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da comissão de licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame".

A esse respeito, necessário é ouvir a parte ex-adversa, visto que esta poderá trazer aos autos informações outras que esclareçam a situação em apreço, qual seja, objeto genérico, a fim de que se possa formar convicção em sede de cognição sumária quanto à ocorrência ou não do requisito **fumus boni iuris**, razão pela qual esta **não deve**

ser concedida relativamente a este item.

5.3 AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA EXCLUSÃO DE CONSÓRCIO:

Afirmou o representante acerca deste item o seguinte: "Adoção de contratação isolada coligada à rejeição à participação de consórcios o que representa impeditivo à participação de maior número de interessados no certame".

O representante alegou, relativamente ao Edital de Concorrência nº 08/2015, que não houve motivação para exclusão de consórcio, o que frustraria o caráter competitivo do certame.

A esse respeito, vê-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU caminha no sentido de que **a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador**, devendo este exercê-la **sempre sob justificativa fundamentada**, o que parece ser o objeto de demanda contida neste item.

No caso em apreço, entendo que se faz necessário ouvir a parte ex-adversa, visto que poderá trazer aos autos informações outras que esclareçam a situação em apreço, ausência de motivação, a fim de que se possa formar convicção em sede de cognição sumária quanto à ocorrência ou não do requisito **fumus boni iuris**, razão pela qual **não deve ser concedida a medida cautelar ora pleiteada.**

5.9.4 DA VISITA TÉCNICA:

Afirmou o representante acerca deste item o seguinte: "Exigência de declaração assinada pelo responsável legal da empresa. Tal exigência afrontaria o caráter competitivo do certame".

A esse respeito, vejo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de fato caminha no sentido de que a **vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto**, conforme os termos do Acórdão nº 234/2015 - Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU, Processo TC nº 014.382/2011-3, Relator Ministro Benjamin Zymler, de 11.2.2015.

Assim, em sede de cognição administrativa, verifico que presente está o requisito **fumus boni iuris**, em face da exigência de **declaração assinada pelo responsável legal da empresa e não por responsável técnico**, conforme anexo IX.

Presente, também, se encontra o requisito **periculum in mora**, em razão da iminente abertura, motivo pelo qual **deve ser conceder a medida cautelar ora pleiteada.**

8 ITENS RELATADOS PELO REPRESENTANTE: PRAZO OMISSÃO; DO PRAZO E BASE DE PREÇO E DO PRAZO MÁXIMO DE EXECUÇÃO:

Acerca deste item, o representante assim se manifestou, respectivamente em sua peça inicial, como transcrito:

"Não há prazo de início de execução do objeto licitado, após a ordem de serviço; O prazo máximo para execução e conclusão das obras ou serviços é de 600 (seiscentos) dias, contados a partir da data expressa da Ordem de Serviço Inicial"; **O prazo de vigência do contrato é de 690 (seiscentos e noventa) dias, contados a partir da ordem de serviço, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.** - grifei e negritei

Da argumentação trazida aos autos, vejo que de fato **há divergência nos itens do edital, mais precisamente itens 8.1 e 18.3, com prazos respectivos de 600 e 690 dias**, pelo que se mostra presente o requisito **fumus boni iuris** autorizador da concessão da medida cautelar ora pleiteada.

Presente se encontra, ainda, o requisito **periculum in mora** em face da abertura do certame em comento, razão pela qual **se faz necessário a concessão da medida cautelar ora pleiteada, relativamente a esse item.**

É de se registrar que a natureza das medidas cautelares é de provisoriedade, até que sejam ultimadas ações que garantam o resultado do processo, preservando-se a **utilidade do processo para o provimento final.**

Sua aplicação pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está prevista no Art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012, como antes afirmado, decorrendo de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Assim, o substrato jurídico que autoriza a medida de urgência está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina de **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, como já afirmado, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento, como antes enfrentado.

No caso dos autos, verifico que restaram presentes a presença do **fu-**

mus boni iuris relativamente aos itens **5.9.4 - DA VISITA TÉCNICA e ITENS 8 - PRAZO OMISSÃO; DO PRAZO E BASE DE PREÇO e DO PRAZO MÁXIMO DE EXECUÇÃO** do Edital de Concorrência **08/2015**, não vislumbrando, de pronto, tal requisito quanto aos demais itens abordados.

Ocorre que nos itens em que vislumbrei a presença do requisito **fumus boni iuris**, de igual modo vislumbrei a ocorrência do **periculum in mora**, visto que a abertura do certame é iminente, razão pela qual entendo que **deva ser suspenso o andamento do certame na fase em que se encontra**, em razão das pretensas irregularidades aventadas, ensejadoras da concessão da medida, em estando presente os requisitos autorizadores.

Afinal, relativamente à concessão de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, o Excelso Pretório já pacificou o entendimento quanto à competência dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares, vez que se mostra atividade intrínseca à consecução da competência constitucionalmente estabelecida aos Tribunais de Contas, vejamos:

CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA.** PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra deliberação, que, emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC-008.538/2006-0), acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 35/36)EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE) – grifei e negritei

Assim sendo, mostra-se, pois, indispensável à concessão de provimento cautelar, a fim de que a Prefeitura de Presidente Kennedy, por sua gestora, envie esforços em restaurar a legalidade relativamente ao procedimento licitatório em apreço, no que se refere aos itens objeto de representação, promovendo-se a prestação de informações, com a juntada de documentos, a fim de que se forme convicção acerca da representação intentada.

Diante do exposto, **CONSIDERANDO** os termos da representação realizada, contrapondo-a com os elementos constantes dos autos, vislumbro, em sede de análise perfunctória, a plausibilidade das alegações quanto às irregularidades indicadas pelo representante, com caracterização do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris** relativamente aos itens **5.9.4 - DA VISITA TÉCNICA e ITENS 8 - PRAZO OMISSÃO; DO PRAZO E BASE DE PREÇO e DO PRAZO MÁXIMO DE EXECUÇÃO** do Edital de Concorrência nº 08/2015.

Assim sendo, **CONSIDERANDO** que este processo tem natureza acautelatória, não se exaurindo, por conseguinte, o exame dos atos e fatos constantes do bojo processual, em face do previsto no artigo 108 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, bem como no artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88 e Resolução TC nº 261/2013, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido inclusive aos Tribunais de Contas, de forma expressa pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), **CONHEÇO** da representação intentada e **CONCEDO** o provimento **CAUTELAR**, no que se refere **à suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontrar**, relativamente aos itens **5.9.4 - DA VISITA TÉCNICA e ITENS 8 - PRAZO OMISSÃO; DO PRAZO E BASE DE PREÇO e DO PRAZO MÁXIMO DE EXECUÇÃO** do Edital de Concorrência Pública nº 08/2015, na forma prevista no art. 1º, XV da Lei Complementar nº 621/2012, para com isso **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, por meio de Sua Prefeita, **Sra. Amanda Quinta Rangel**, que

assim proceda, em face da concessão da presente medida:

a) SUSPENDA a Concorrência nº 08/2015, no prazo de 05 dias, acerca dos itens 5.9.4 - DA VISITA TÉCNICA e ITENS 8 - PRAZO OMISSÃO; DO PRAZO E BASE DE PREÇO e DO PRAZO MÁXIMO DE EXECUÇÃO do Edital de Concorrência nº 08/2015, comunicando a suspensão a este Egrégio Tribunal de Contas, também, **no prazo de 05 dias;**

b) DÊ PUBLICIDADE À MEDIDA DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 08/2015, relativamente aos itens 5.9.4 - DA VISITA TÉCNICA e ITENS 8 - PRAZO OMISSÃO; DO PRAZO E BASE DE PREÇO e DO PRAZO MÁXIMO DE EXECUÇÃO do Edital de Concorrência nº 08/2015 da mesma forma em que divulgara o Edital que o originou, **no prazo de 05 dias**, comunicando-se tal medida a este Egrégio Tribunal de Contas, também, **no prazo de 05 dias.**

c) Por fim, DETERMINO, com fundamento no artigo 358, inciso III, c/c artigo 294 do Regimento Interno desta Corte - Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da **Sra. Amanda Quinta Rangel** para que, **no prazo de 05 dias**, querendo, manifeste-se acerca da representação constante destes autos, apresentando justificativas, com a juntada de documentos que entender necessários, bem como outras informações que entenda pertinentes.

À Secretaria Geral das Sessões para **comunicação urgente mediante comunicação eletrônica ou fax-símile**, em face da medida acautelatória concedida, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, dando-se, também, ciência ao Representante do Ministério Público Especial de Contas acerca dos termos desta Decisão.

Após a chegada das informações e documentos, remetam-se os autos à área técnica para instrução preliminar quanto à representação intentada.

Em 26 de junho de 2015

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 139

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

alterar a escala de férias referente ao exercício 2015, aprovada pela Portaria P nº 325/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 11/12/2014, conforme relação abaixo:

| MATR. | NOME | EXCLUIR DO MÊS | INCLUIR NO MÊS |
|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
| 203597 | Beatrice Xavier Beiruth | Novembro | Julho |
| 202785 | Eduardo Pinho Carpes | Julho | Dezembro |
| 034781 | Evaldo Santana Alvarenga | Junho | Dezembro |
| 203594 | Fernanda de Barros Coutinho | Julho | Outubro |
| 202935 | Flávia Barcellos Cola | Agosto | Novembro |
| 203454 | Giovanna Silotti Lopes | Julho | Agosto |
| 202769 | Jailson Ferreira Modesto | Julho | Novembro |
| 203567 | Janacir Iglezias Viana | Junho | Outubro |
| 203588 | Kamilla de Freitas Vairo | Junho | Novembro |
| 202960 | Luis Filipe V. Nogueira de Sá | Maior | Novembro |
| 202800 | Maria Cristina Segui Moussallem | Julho | Dezembro |
| 203599 | Michela Morale | Setembro | Outubro |
| 203524 | Murilo Costa Moreira | Julho | Novembro |
| 202568 | Paulo Roberto das Neves | Julho | Junho |
| 202907 | Rafael Pereira Bellumat | Julho | Dezembro |
| 203558 | Ramon Linhalis Guimarães | Julho | Junho |
| 203037 | Regina Célia de Araújo Fogos | Setembro | Outubro |
| 016966 | Rita de Cássia P. de Assis | Julho | Novembro |
| 202577 | Solange Maria de Barros Mozelli | Outubro | Setembro |
| 203196 | Walternei Vieira de Andrade | Julho | Novembro |
| 202578 | Vitor Zamprogno Amancio Pereira | Julho | Setembro |

Vitória, 26 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 140

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

Interromper, por imperiosa necessidade do serviço, as férias dos

servidores, assegurando-lhes o direito de gozar, oportunamente, os dias restantes, observados os limites previstos no art. 115, §§ 1º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 46/94, conforme relação abaixo:

| | | | |
|--------|--------------------------------|------------|---------|
| 203501 | Gláucio Caetano Chequeto | 25/05/2015 | 09 dias |
| 203519 | Janaina Gomes Garcia de Moraes | 22/06/2015 | 09 dias |

| MATR. | NOME | A CONTAR DE | DIAS RESTANTES |
|--------|---------------------------|-------------|----------------|
| 203487 | Fabiano Santa Clara Nunes | 25/05/2015 | 09 dias |

Vitória, 26 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PESQUISA AGENDADA

Quer saber o que o Tribunal de Contas publica a seu respeito no Diário Oficial Eletrônico (DOE)?

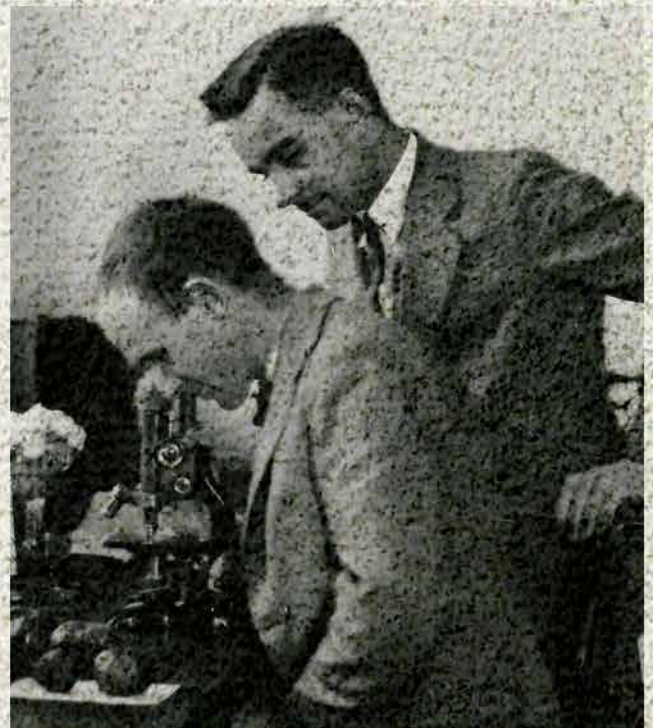
No DOE existe a opção de cadastro personalizado para pessoas físicas. Essa configuração pode abordar quaisquer nomes ou palavras-chave de interesse do usuário.

Para realizar o cadastro, acesse o portal: <http://diario.tce.es.gov.br>.

Na barra superior, clique em **Pesquisa Avançada** e, depois, em **Cadastre-se**.

Todo o conteúdo de seu interesse lhe será remetido para o endereço eletrônico cadastrado.

O DOE é meio oficial de divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas, exceto em casos em que, por lei, deve haver intimação ou vista pessoal.



COMO REALIZAR O CADASTRO PARA A PESQUISA AGENDADA

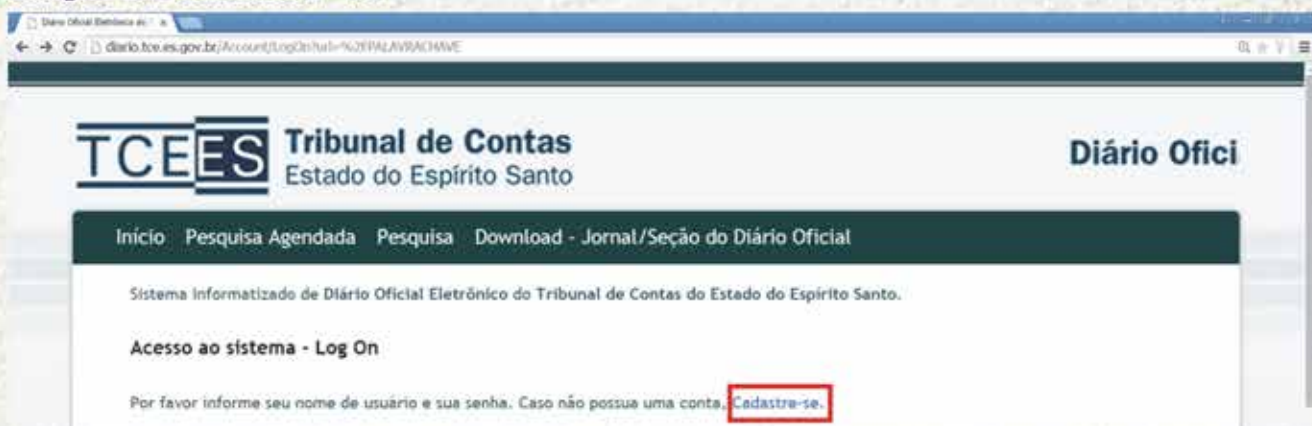
1 Acesse o portal do TCE-ES: <http://diario.tce.es.gov.br/>



2 Clique em Pesquisa Agendada



3 Clique em Cadastre-se



4 Preencha o formulário



5 Clique novamente em Pesquisa Agendada



6 Clique em Incluir Palavra Chave



7 No campo "Descrição" insira a palavra chave a ser pesquisada. Por exemplo: o sobrenome de uma pessoa, o nome da prefeitura ou órgão público. Evite colocar palavras chave que sejam muito genéricas, como nomes, opte por sobrenomes. Esta ação evitará que receba informações que não sejam de interesse.



8 Coloque uma palavra chave por vez. Refaça esta ação quantas vezes for necessário.



Clique em Log Off

9 Toda vez que uma das palavras chave constar no DOE, você receberá um email.

